

## REGULAMENTO (CE) N.º 1252/2008 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 2008

**que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1251/2008 e suspende as importações para a Comunidade de remessas de determinados animais de aquicultura provenientes da Malásia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2006/88/CE estabelece os requisitos zoossanitários a aplicar à colocação no mercado e à importação e trânsito através da Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados. Em conformidade com esta directiva, os Estados-Membros devem assegurar que os animais de aquicultura e produtos derivados só são introduzidos na Comunidade a partir de países terceiros ou partes de países terceiros que constem de uma lista elaborada em conformidade com as disposições da referida directiva.
- (2) A Decisão 2003/858/CE da Comissão, de 21 de Novembro de 2003, que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano<sup>(2)</sup>, enumera os territórios a partir dos quais são autorizadas as importações para a Comunidade de determinadas espécies de peixes vivos, seus ovos e gâmetas.
- (3) A Decisão 2006/656/CE da Comissão, de 20 de Setembro de 2006, que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes para fins ornamentais<sup>(3)</sup>, enumera os territórios a partir dos quais são autorizadas as importações para a Comunidade de determinados peixes ornamentais.
- (4) Os resultados de uma inspecção comunitária à Malásia revelaram deficiências graves ao longo de toda a cadeia de produção de animais de aquicultura e peixes ornamentais. Essas deficiências são susceptíveis de resultar na propagação de doenças, pelo que constituem uma séria ameaça para a saúde animal na Comunidade.

(5) Em consequência dessas deficiências, a Decisão 2008/641/CE da Comissão, que derroga das Decisões 2003/858/CE e 2006/656/CE e suspende as importações para a Comunidade de remessas de determinados peixes vivos e de determinados produtos da aquicultura provenientes da Malásia<sup>(4)</sup>, suspendeu as importações provenientes da Malásia de peixes vivos pertencentes à família *Cyprinidae*, seus ovos e gâmetas destinados a criação em exploração, de peixes vivos pertencentes à família *Cyprinidae*, seus ovos e gâmetas para repovoamento de pesqueiros de largada e captura, bem como de determinados peixes ornamentais pertencentes a essa família.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2008, que aplica a Directiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vectoras<sup>(5)</sup>, revoga as Decisões 2003/858/CE e 2006/656/CE, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

(7) O anexo III desse regulamento estabelece uma lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais é permitida a importação de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas, bem como de peixes ornamentais sensíveis a uma ou mais doenças constantes da parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE e destinados a instalações ornamentais fechadas.

(8) A Malásia está incluída nessa lista como um país terceiro a partir do qual são permitidas as importações para a Comunidade de peixes da família *Cyprinidae* e de espécies de peixes sensíveis à síndrome ulcerativa epizootica, de acordo com a parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, destinados a instalações ornamentais fechadas. O Regulamento (CE) n.º 1251/2008 é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

(9) As circunstâncias que levaram à adopção da Decisão 2008/641/CE continuam a existir. Por conseguinte, é adequado estabelecer, através do presente regulamento, uma derrogação às disposições correspondentes em relação à Malásia previstas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/2008. No interesse da clareza e coerência da legislação comunitária, a Decisão 2008/641/CE deve ser revogada e substituída pelo presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 324 de 11.12.2003, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 271 de 30.9.2006, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 207 de 5.8.2008, p. 34.

<sup>(5)</sup> Ver página 41 do presente Jornal Oficial.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

*auratus*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Cyprinus carpio*, *Hypophthalmichthys molitrix*, *Aristichthys nobilis*, *Carassius carassius* e *Tinca tinca* da família *Cyprinidae*.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 2.º*

Todas as despesas resultantes da aplicação do presente regulamento serão cobradas ao destinatário ou aos seus agentes.

*Artigo 1.º*

Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, os Estados-Membros suspendem as importações para o seu território a partir da Malásia das seguintes remessas de peixes pertencentes à família *Cyprinidae*, seus ovos e gâmetas:

*Artigo 3.º*

A Decisão 2008/641/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

- a) Remessas de peixes vivos originários da aquicultura destinados a criação em exploração, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas; e
- b) No caso de remessas de peixes ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas, só as espécies *Carassius*

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2008.

*Pela Comissão*  
Androulla VASSILIOU  
*Membro da Comissão*

---